



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.690 - CE (2011/0135360-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL SAMPAIO COUTINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCÍLIO ALVES FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. REGULAR TRAMITAÇÃO MESMO APÓS A PRONÚNCIA. ATRASO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NÃO JUSTIFICA, POR ORA, A CONCESSÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, além de tratar-se de ação penal complexa, com 2 denunciados pelo delito de homicídio duplamente qualificado, residentes em comarcas diferentes daquela em que tramita o feito, distintos procuradores, cartas precatórias expedidas e complexa dilação probatória, verifica-se que a ação penal teve curso regular mesmo após a sentença de pronúncia, pois houve carga para procuradores dos réus, protocolo de petições e recursos, expedição e recebimento de ofícios e cartas precatórias, tudo a demonstrar inexistir desleixo do órgão judicante na condução do feito. Não há, por isso, que reconhecer excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, tampouco flexibilizar o enunciado sumular 21 deste Superior Tribunal.

3. Muito embora se reconheça alguma demora no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, entendendo que tal retardo ainda não caracteriza constrangimento ilegal, apto a autorizar a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, já pronunciado por delito de extrema gravidade, havendo nos autos notícia de que permaneceu foragido por quase cinco meses no ano de 2008.

4. Habeas corpus denegado, com a recomendação de que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa seja, com urgência, remetido ao Tribunal de origem para imediato julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.690 - CE (2011/0135360-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcílio Alves Feitosa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem lá impetrada.

Narra a impetração que o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 1/10/2007, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido interrompida a segregação pela fuga, datada de 2/7/2008. Recapturado em 5/12/2008, tem-se que o paciente continua acautelado até os dias de hoje, ficando mantida a custódia provisória na sentença de pronúncia proferida em 30/3/2011.

No presente **writ**, alega o impetrante excesso de prazo na prisão cautelar. Assevera que o paciente "já permaneceu mais de 3 (três) anos encarcerado pelo 'suposto' fato descrito na denúncia, sendo que o último lapso temporal de prisão corresponde há mais de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses" (fl. 5). O impetrante pugna pela flexibilização da Súmula 21 desta Corte ao argumento de que há "excesso de prazo flagrante na duração razoável do processo, com características de cumprimento antecipado de pena, ferindo de morte aos Princípios da Presunção de Inocência, da Razoabilidade e da Proporcionalidade" (fl. 4).

Afirma, ademais, que o recurso em sentido estrito interposto no Juízo de origem, antes mesmo da presente impetração, não foi sequer remetido ao Tribunal de Justiça, o que demonstraria a falta de previsão da prestação jurisdicional no caso em apreço (fl. 86).

Requer, assim, a revogação do decreto de prisão preventiva e a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar, assim como o de reconsideração posteriormente formulado, foram indeferidos (fls. 70/71 e 91/93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações foram solicitadas, porém não apresentadas até esta data.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 102/106), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.690 - CE (2011/0135360-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Por este **habeas corpus** o impetrante pretende, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente sob a alegação de excesso de prazo na prisão preventiva.

Sobre o tema, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXV1II, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

À luz dessas considerações, veja-se a ementa do Tribunal de origem, ao julgar a ordem lá impetrada (fls. 59):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, I E IV, CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMPO ÚTIL PARA A INSTRUÇÃO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Acopiara, Dr. Antônio Cristiano de Carvalho Magalhães, consignou em sede de informações (f. 43/45), aos 12 de abril de 2011, que o paciente foi preso preventivamente no dia 1º.10.2007, e a instrução foi encerrada aos 3.10.2010, não havendo excesso de prazo, de vez que este não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser ponderado pela mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. Sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. Há de se destacar a complexidade do processo criminal e a multiplicidade de réus. Foi prolatada a sentença de pronúncia aos 30.3.2011. Por último, registra a Súmula 21 do STJ - Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação penal com certo grau de complexidade, com 2 denunciados pelo delito de homicídio qualificado, defendidos por distintos procuradores e residentes em comarcas diferentes da que se processa o feito. Ao longo da instrução criminal, fez-se necessária a expedição de cartas precatórias, bem como minuciosa e complexa produção de provas, inclusive com análise dos registros de ligações telefônicas realizadas.

Além disso, em consulta ao endereço eletrônico do TJCE, infere-se que, após a pronúncia, a ação penal manteve seu curso regular: houve carga para procuradores dos réus, protocolo de petições e recursos, expedição e recebimento de ofícios e cartas precatórias, tudo a demonstrar inexistir desleixo do órgão judicante na condução do feito.

Em virtude das peculiaridades apontadas no caso, que levam ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Conselho de Sentença, não vislumbro excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, nem há que falar acerca da flexibilização do enunciado sumular 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, muito embora se reconheça alguma demora no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa - protocolado em abril do ano corrente, sem que tenha sido, até os dias de hoje, remetido ao Tribunal de Justiça para regular julgamento -, entendo que tal retardo ainda não caracteriza constrangimento ilegal, apto a autorizar a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, já pronunciado por delito de extrema gravidade, havendo nos autos notícia de que ficou foragido por quase cinco meses no ano de 2008.

Outrossim, com a superveniente vigência da Lei nº 12.403/2011, o certo é que o magistrado de primeiro grau poderá, caso entenda adequado, rever a aplicação da medida mais gravosa, utilizando-se das alternativas implementadas pelo novel diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo, de acordo com o parâmetro da proporcionalidade.

Assim, ao que cuido, não foi violado, até o presente momento, o princípio da razoabilidade, não havendo flagrante constrangimento ilegal a ser sanado em benefício do paciente.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMORA NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do recurso em sentido estrito.

3. Ordem denegada, com recomendação ao Tribunal de origem que adote providências no sentido de agilizar o exame do recurso em sentido estrito. (HC nº 212.186/PA, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 9/11/2011.)**

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 23.11.07. CRIMES COM CARACTERÍSTICA DE PISTOLAGEM E, INCLUSIVE, CONOTAÇÃO POLÍTICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PACIENTE CONDENADO POR OUTROS CRIMES GRAVES (ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIOS CONSUMADO E TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, USO DE ARMAS) A 44 ANOS DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERADA LEGAL POR ESTA 5ª. TURMA (HC 130.694/AL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM 19.10.09 CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE ENVOLVE 3 RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR UM DOS ACUSADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que, ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia, o Tribunal de origem determinou a baixa dos autos ao Juízo processante para a realização de diligências (juntada de documentos, ouvida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha e requisição de informações), em atendimento ao quanto requerido pelo Parquet de segunda instância.

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. No caso dos autos, ainda que o retardamento tenha origem em diligências requeridas no parecer ministerial de segunda instância, o princípio da razoabilidade afasta o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso, dada a complexidade da causa, que envolve 3 réus (um deles Delegado de Polícia) representados por Advogados distintos, acusados de integrarem sofisticada organização voltada para a prática de crimes, inclusive com conotação política, tanto que, segundo apurado até o momento, os crimes foram praticados em atividade típica do que se conhece como queima de arquivo, sendo que a decisão do Tribunal, portanto, não se mostra ofensiva ao princípio da razoabilidade, mas, sim, revestida das cautelas necessárias ao deslinde das questões colocadas no recurso. Ademais, houve interposição de Exceção de Suspeição por um dos acusados, fato que contribuiu para distender o trâmite processual.

4. Alerta-se, ainda, que a prisão preventiva decretada nos presentes autos foi considerada absolutamente justificada por esta 5a. Turma, por ocasião do julgamento do HC 150.140/AL (Dje 21.02.2011), em razão da periculosidade do paciente, envolvido com a criminalidade, havendo notícia de que ele já foi condenado por crimes gravíssimos (roubo circunstanciado, latrocínios, porte de arma e formação de quadrilha armada - HC 130.694/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.03.2009).

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento do recurso. (HC nº 198.384/AL, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/6/2011.)

C - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo **modus operandi** empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado.*

*2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).*

3. Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.

AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DESTE STJ. DUPLICIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a existência de duplicidade de réus, da necessidade de expedição de cartas precatórias e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, levando ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 deste STJ.

2. Ordem denegada. (HC nº 201.738/PE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011.)**

Ante o exposto, denego o presente **habeas corpus**, recomendando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa seja, com urgência, remetido ao Tribunal de origem para imediato julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0135360-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 209.690 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15224020118060000 2002000496470 4097620028060029 692002

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL SAMPAIO COUTINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCÍLIO ALVES FEITOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.